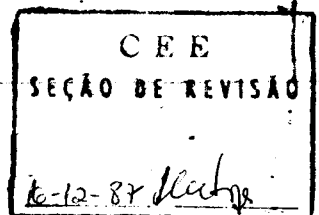


D.O.E. do 12/ DEZ 1987: 08



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1788/87

INTERESSADA : FUNDAÇÃO "DOM AGUIRRE" - SOROCABA

ASSUNTO : Reajuste especial

RELATOR NA CEE: MARCELO GOMES SODRÉ

RELATOR NO PLENÁRIO:- Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 45 /87

Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO: As fls. 2 o estabelecimento comunica que praticou, no 1º semestre de 1987, reajuste de 147%.
O estabelecimento requereu reajuste para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: Nos termos da Deliberação CEE 17/87, o estabelecimento não tem direito à correção de defasagem, uma vez que não preenche o requisito exigido no parágrafo único do artigo 2º.

3. CONCLUSÃO:

Tendo em vista que o estabelecimento de ensino não pleiteou valores superiores a 147%, os preços fixados são os seguintes:

FACULDADE DE FILOSOFIA:-

Humanas:-..... Cz\$ 3.828,79
Exatas:-..... " 5.359,00

FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS:- Cz\$ 4.189,12

COLÉGIO "DOM AGUIRRE":

1º Grau:-.....Cz\$ 5.000,00
2º Grau:-..... " 4.194,06

CENE/CEE, 03/12/87.

- a) Relator:- *Marcelo Gomes Sodré*
MARCELO GOMES SODRÉ
Representante da Secretaria da Educação

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudes-se apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO